



PL 1798/2020
00001

SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2029, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 1º do PL nº 2029, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
II - a oitiva da ofendida, da criança, do adolescente ou da pessoa idosa será imediata e feita, preferencialmente, em sua residência, observado, tanto quanto possível, o art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca incluir a oitiva imediata e feita, preferencialmente, em residência nos casos relacionados às crianças, aos adolescente e às pessoas idosas.

Segundo relatório da organização não governamental (ONG) World Vision, estima-se que até 85 milhões de crianças e adolescentes, entre 2 e 17 anos, poderão se somar às vítimas de violência física, emocional e sexual nos próximos três meses em todo o planeta. O número representa um aumento que pode variar de 20% a 32% da média anual das estatísticas oficiais.

Em relação às pessoas idosas, estas representam 16,2% de toda a população brasileira, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE. Desse grupo, 83,2% moram com outras pessoas e 16,8% vivem sozinhos. Em quase um quarto (24,9%) dos domicílios no Brasil há idosos que contribuem com mais de 50% da renda domiciliar através de pensões ou outros rendimentos. Essa significativa parcela da população merece resguardo durante esse período tão cruel que o país vive, visto que representa um dos grupos mais vulneráveis ao coronavírus e à violência doméstica e familiar.



SF/20746.24312-78

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



SF/20746.24312-78